

LEI Nº 1120 A/2013, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI A PROMOÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, POR INTERMÉDIO DE EVENTOS DE MASSA COM ARTISTAS VISITANTES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU-RN FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Toda pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que, no âmbito do Município, por iniciativa própria ou para atender a interesses de terceiros, independente da personalidade jurídica destes, realize ou execute qualquer ação, projeto ou evento de natureza cultural ou artística, com ou sem fins lucrativos, mediante a apresentação de quaisquer artistas sediados ou domiciliados fora do Município de Macau-RN, obriga-se a prover apresentação de artistas locais, se, e somente se, estes forem reconhecidos, pela entidade do Município responsável pela política cultural, como dedicados a atividades artísticas e culturais similares às do(s) artista(s) visitante(s).

Parágrafo Único – A apresentação dos artistas locais fica condicionada ao prévio reconhecimento, pela entidade do Município responsável pela política cultural, de que os mesmos são dedicados, no Município, a atividades artísticas e culturais similares às do(s) artista(s) visitante(s).

Art. 2º - Para os fins desta Lei, artistas são todas as pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que, na condição de profissionais ou amadores, desenvolvem, com sua direta participação, no Município de Macau- RN, atividades culturais diversas para fins de deleite, satisfação ou benefício do público, numa das seguintes áreas da cultura, entendida esta como local, regional, nacional ou internacional:

- I. Literatura;
- II. Música;
- III. Teatro;
- IV. Cinema;
- V. Pintura;
- VI. Escultura.

Art. 3º - A obrigação de que trata o Art. 1º desta Lei refere-se a prover, sob condições similares às oferecidas aos artistas visitantes, a apresentação de artistas similares locais, em quantitativo nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do efetivo dos artistas visitantes, apresentem-se estes em situação solo ou grupal, mantida, porém, para os artistas locais, e se for o caso de se tratar de remuneração, a média de valor monetário do mercado local que seja apurada, reconhecida, administrada ou registrada pela entidade da administração municipal responsável pela política cultural.

§ 1º – Para fins de facilitar as relações de parceria entre artistas visitantes e locais, os responsáveis pela apresentação dos visitantes dirigir-se-ão, previamente e por escrito, à entidade municipal de cultura, a qual os manterá informados, antes da realização da apresentação ou evento em questão, das mais comuns características e condições de apresentação dos artistas locais, inclusive no que se refere a valores do mercado local.

§ 2º – A apresentação de artistas similares locais deverá ocorrer nos mesmos locais, dia e horário de apresentação dos visitantes, imediatamente antes ou após da apresentação do artista visitante, garantida, em favor dos artistas locais, a equivalência de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos meios empregados para divulgação da apresentação dos artistas visitantes.

§ 3º – No caso de a apresentação dos artistas locais demandarem a cobrança, ao público interessado, de valores individuais relativos ao acesso ao evento, tais valores, para todos os efeitos, desde já estarão inclusos nos valores cobrados para acesso aos eventos com os artistas visitantes, e desde que os custos estimados para os artistas locais não excedam à simples cobertura do custo adicional e relativo à promoção dos mesmos, o que deve restar devidamente comprovado junto ao Município, sob pena de este não autorizar a realização do evento com artistas visitantes aos quais se relaciona a apresentação dos locais, mas cabendo sempre ao responsável pelo evento com artistas visitantes a escolha da melhor forma de remunerar seus custos com a apresentação dos locais.

Art. 4º - Ao Executivo compete, na regulamentação desta Lei, que deve ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, dispor sobre a sua forma de atuação em função dela, inclusive no que concerne à atuação da entidade municipal de cultura.

Art. 5º - Independente da sua regulamentação, a critério do Executivo, esta entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em leis municipais que lhe sejam contrários.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio João Melo, Macau-RN, 13 de dezembro de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento- PREFEITO

José Willams Félix da Silva- Secretário de Administração e Recursos Humanos.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 729 de 13 de dezembro de 2013.